



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo*

13ª ORDEM DO DIA, PARA A 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, 2.375ª DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO, A REALIZAR-SE NO DIA 18 DE MAIO DE 2.017, QUINTA-FEIRA, ÀS 14 HORAS.

08 ITENS

01. Discussão única, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Resolução nº 004/17, de autoria da **Mesa**, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

PROCESSO Nº 065/17

02. Discussão única, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto de 2/3 dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 018/17, de autoria do **Executivo Municipal**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar termo de parcelamento de dívida com o Consórcio Intermunicipal do Grande ABC, e dá outras providências. Matéria adiada por 01 sessão a pedido do Vereador Archeson Pedroza Teixeira.

PROCESSO Nº 066/17

03. Segunda discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto de 2/3 dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 010/17, de autoria do **Vereador Edson Savietto**, que denomina de Nemetala Chiedde, conhecida como "Praça Sabará".

PROCESSO Nº 051/17

04. Segunda discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto de 2/3 dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 012/17, de autoria do **Vereador Rogério Paulo Luiz**, que denomina de "Historiador Wanderley dos Santos" a praça localizada no Centro Alto, conhecida como "Praça Ramos de Azevedo".

PROCESSO Nº 061/17

05. Segunda discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, do Projeto de Lei nº 013/17, de autoria do **Vereador Rubens Fernandes da Silva**, que institui o Dia de Preservação da Visão.

PROCESSO Nº 062/17



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo

06. Segunda discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto de 2/3 dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 014/17, de autoria do **Vereador Rubens Fernandes da Silva**, que denomina de "Dr. João Batista Rocha" a "Rua Cidade de Santos".

PROCESSO Nº 063/17


07. Primeira discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei Substitutivo ao de nº 012/17, de autoria do **Executivo Municipal**, que institui no Município de Ribeirão Pires a Política Municipal Antipichação, e dá outras providências. Matéria adiada por 03 sessões a pedido do Vereador Edson Savietto.

PROCESSO Nº 050/17

08. Primeira discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 008/17, de autoria do **Executivo Municipal**, que altera e acresce dispositivos na Lei nº 4.217/98, que dispõe sobre o "Estatuto dos funcionários Públicos e do Magistério do Município de Ribeirão Pires", e dá outras providências. Matéria adiada por 02 sessões a pedido do Vereador Archeson Pedroza Teixeira.

PROCESSO Nº 052/17

Câmara Municipal da Estância Turística de
Ribeirão Pires, 12 de maio de 2.017.


Marcio Nicoluche
Diretor Legislativo



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo*

§ 3º Na hipótese do § 2º será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido á Secretaria da Câmara, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 5º O pedido de informações de qualquer interessado deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - telefone ou endereço eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo único. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I-genéricos;

II-desproporcionais ou desarrazoados; ou

III-que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, devendo neste caso, se de seu conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 6º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação, sendo vedadas também quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação.

Art. 7º O acesso a informações pessoais deverá respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais.



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo*

§ 1º Quando em risco os valores descritos no *caput*, as informações pessoais serão de acesso restritos aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, podendo ser autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º O consentimento de que trata o artigo anterior será dispensado nas hipóteses previstas na Lei nº 12.527/11, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação federal.

§ 3º Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

§ 4º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, será assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 5º O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização e sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 6º Aquele que tiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

Art. 8º O acesso aos documentos ou informações utilizados como fundamento da tomada de decisão, será assegurado a partir da edição da decisão.

Art. 9º À Secretaria competirá:

I – entrar em contato com o solicitante para retirada da informação ou encaminhamento ao endereço informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo*

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha.

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso,

§ 1º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do *caput*.

§ 2º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, a Secretaria deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 3º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 2º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 10. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, a Secretaria deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 11. O prazo para resposta do pedido será de 20 (vinte) dias, contados da data do protocolo do requerimento, e poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Parágrafo único. Tratando-se de solicitação de cópia de Projeto de Lei, o prazo para encaminhamento será de 24 (vinte e quatro) horas.



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo*

Art. 12. O Serviço de busca e fornecimento da informação será gratuito, salvo na hipótese de reprodução de documentos, situação que será cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Art. 13. Para dar cumprimento ao artigo 40 da Lei Federal nº 12.527/11, o Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires deverá designar autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito da Edilidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Resolução para o adequado exercício de suas atribuições.

II - monitorar a implementação do disposto nesta Resolução e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Resolução;

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta.

Art. 14. O agente público que der causa ao descumprimento das normas constantes desta Resolução estará sujeito às medidas disciplinares previstas na legislação municipal.

Art. 15. As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Pires, 04 de Maio 2017.



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo

RUBENS FERNANDES DA SILVA

PRESIDENTE

HUMBERTO DÓRTO NETO

VICE-PRESIDENTE

ROGERIO PAULO LUIZ

1º SECRETARIO

ANSELMO MARTINS PEREIRA

2º SECRETARIO

PAULO CESAR FERREIRA

3º SECRETARIO



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo*

ANEXO I

FORMULÁRIO PARA PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PESSOA NATURAL

Dados do requerente - OBRIGATORIOS

Nome: _____

Documento de identificação (CPF, RG, CNH, ou outro documento válido. Se a opção for por RG, indicar órgão emissor e UF).

Tipo: _____ Número: _____

Endereço físico (rua/avenida): _____

Cidade: _____ Estado: _____

CEP: _____

Dados do requerente NÃO OBRIGATORIOS *

Telefone (DDD + número): () _____
() _____

Endereço eletrônico (E-mail): _____

Sexo: () Masculino () Feminino

Data Nascimento __/__/__

Escolaridade (Completa)

() Sem instrução formal () Ensino fundamental () Ensino Médio
() Ensino superior () Pós-graduação () Mestrado/Doutorado

Ocupação principal:

() Empregado - setor privado () Profis. Liberal/autônomo
() Empresário/empreendedor () Jornalista
() Pesquisador () Servidor público federal
() Estudante () Professor
() Servidor público estadual () Membro de partido político
() Membro de ONG nacional () Servidor público municipal
() Representante de sindicato () Membro de ONG internacional
() Outras (especificar) () Nenhuma



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo*

Especificações do pedido de acesso à informação

Órgão/Entidade Destinatário(a) do Pedido: _____

Forma de recebimento da resposta: Secretária da Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Especificação do pedido:



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo*

ANEXO II

FORMULÁRIO PARA PEDIDO DE ACESSO
À INFORMAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Dados do requerente - OBRIGATORIOS

Razão Social: _____
CNPJ: _____
Nome do Representante: _____
Cargo do Representante: _____
Endereço físico (rua/avenida): _____
Cidade: _____ Estado: _____

Dados do requerente - NAO OBRIGATORIOS *

Telefone (DDD + número): () _____
() _____

Endereço eletrônico (E-mail): _____

Tipo de Instituição:

- | | |
|--------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Empresa PME | <input type="checkbox"/> Empresa grande porte |
| <input type="checkbox"/> Empresa pública/estatal | <input type="checkbox"/> Escritório de advocacia |
| <input type="checkbox"/> Instituição de ensino e/ou pesquisa | <input type="checkbox"/> Órgão público federal |
| <input type="checkbox"/> Órgão público estadual/DF | <input type="checkbox"/> Órgão público municipal |
| <input type="checkbox"/> Org. Não Governamental | <input type="checkbox"/> Partido político |
| <input type="checkbox"/> Veículo de comunicação | <input type="checkbox"/> Sindicato |
| / Conselho profis. <input type="checkbox"/> Outros | |

Área de Atuação:

- | | | |
|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Comércio e serviços | <input type="checkbox"/> Indústria | <input type="checkbox"/> Extrativismo |
| <input type="checkbox"/> Agronegócios | <input type="checkbox"/> Governo | <input type="checkbox"/> Jurídica/Política |
| <input type="checkbox"/> Representação de Terceiros | <input type="checkbox"/> Imprensa | <input type="checkbox"/> Terceiro Setor |
| <input type="checkbox"/> Pesquisa acadêmica | <input type="checkbox"/> Represent. Sociedade civil | |
| <input type="checkbox"/> Outras | | |



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo*

Especificações do Pedido de acesso à informação

Órgão/Destinatário (a) do Pedido: _____

Forma de recebimento da resposta: Secretária da Câmara Municipal da
Estância Turística de Ribeirão Pires.

Especificação

do

pedido:



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

PROJETO DE LEI Nº 018, DE 04 DE MAIO DE 2017

Autoriza o Poder Executivo a celebrar termo de parcelamento de dívida com o Consórcio Intermunicipal Grande ABC, e dá outras providências.

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de parcelamento de dívida com o Consórcio Intermunicipal do Grande ABC, associação pública de direito público e natureza autárquica, no valor de R\$ 1.096.238,99 (um milhão, e noventa e seis mil e duzentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), a ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas, nos termos da minuta do termo de parcelamento de dívida – Anexo I, que integra esta lei.

Art. 2º O débito descrito no artigo 1º desta lei refere-se à cota de custeio da instituição regional.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 04 de maio de 2017 - 303º Ano da Fundação e 63º da Instalação do Município.


ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA
Prefeito

Processo Administrativo nº 38/2016 – PMRP.
Publicado no Órgão da Imprensa Oficial.



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

ANEXO
MINUTA DE TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA

TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA
QUE ENTRE SI CELEBRAM O
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL GRANDE
ABC E O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES.

Pelo presente instrumento, de um lado o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL GRANDE ABC**, associação pública de direito público e natureza autárquica, com sede na Av. Ramiro Colleoni, 05, Centro, Santo André - SP, neste ato representado por seu Presidente, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, **ORLANDO MORANDO JÚNIOR**, inscrito no CPF(MF) sob nº 178.494.868-38, portador da CI. nº 22.351.869-4, expedida pela SSP/SP, doravante denominado, simplesmente **CONSÓRCIO**, e de outro lado o **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ(MF) sob nº 46.522.967/0001-34, com sede na Av. Miguel Prisco, 288, Centro, Ribeirão Pires - SP, Prefeito **ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA**, inscrito no CPF(MF) sob nº 171.483.398-47, portador da CI. nº 19.417.1942, doravante referido simplesmente como **MUNICÍPIO**, celebram o presente instrumento, para as finalidades e nas condições a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA FUNDAMENTO LEGAL

1. O presente instrumento de parcelamento de dívida fundamenta-se no artigo 8º, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005; artigos 13 e 14 do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007; na Cláusula Quarenta e Quatro, inciso I, do Contrato de Consórcio Público e em decisão proferida pela 82.ª Assembleia Geral Ordinária, no dia 7 de fevereiro de 2017.

CLÁUSULA SEGUNDA DO OBJETO

2. O **MUNICÍPIO** reconhece expressamente que possui dívida com o **CONSÓRCIO**, referente à cota de custeio da instituição regional, especificamente dos exercícios 2014, 2015 e 2016, no valor total de R\$ 1.096.238,99 (um milhão e noventa e seis mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos).



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

CLÁUSULA TERCEIRA DO PARCELAMENTO

3. A Dívida objeto deste Termo de Parcelamento foi consolidada em 21/03/2017, perfazendo o montante total de R\$ 1.096.238,99 (um milhão e noventa e seis mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos).

3.1. O pagamento do valor total da dívida atualizada será efetuado em 72 (setenta e duas) parcelas iguais, no valor de R\$ 15.225,54 (quinze mil duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), conforme tabela descrita no item 3.2, vencíveis no dia 25 de cada mês.

3.2. No acordo de parcelamento formalizado mediante o presente Termo encontra-se parcelada a dívida discriminada conforme o seguinte quadro:

Nº Parcela	Data Pagamento	R\$
1	25/05/2017	15.225,54
2	25/06/2017	15.225,54
3	25/07/2017	15.225,54
4	25/08/2017	15.225,54
5	25/09/2017	15.225,54
6	25/10/2017	15.225,54
7	25/11/2017	15.225,54
8	25/12/2017	15.225,54
9	25/01/2018	15.225,54
10	25/02/2018	15.225,54
11	25/03/2018	15.225,54
12	25/04/2018	15.225,54
13	25/05/2018	15.225,54
14	25/06/2018	15.225,54
15	25/07/2018	15.225,54
16	25/08/2018	15.225,54
17	25/09/2018	15.225,54
18	25/10/2018	15.225,54
19	25/11/2018	15.225,54
20	25/12/2018	15.225,54
21	25/01/2019	15.225,54
22	25/02/2019	15.225,54
23	25/03/2019	15.225,54
24	25/04/2019	15.225,54



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

25	25/05/2019	15.225,54
26	25/06/2019	15.225,54
27	25/07/2019	15.225,54
28	25/08/2019	15.225,54
29	25/09/2019	15.225,54
30	25/10/2019	15.225,54
31	25/11/2019	15.225,54
32	25/12/2019	15.225,54
33	25/01/2020	15.225,54
34	25/02/2020	15.225,54
35	25/03/2020	15.225,54
36	25/04/2020	15.225,54
37	25/05/2020	15.225,54
38	25/06/2020	15.225,54
39	25/07/2020	15.225,54
40	25/08/2020	15.225,54
41	25/09/2020	15.225,54
42	25/10/2020	15.225,54
43	25/11/2020	15.225,54
44	25/12/2020	15.225,54
45	25/01/2021	15.225,54
46	25/02/2021	15.225,54
47	25/03/2021	15.225,54
48	25/04/2021	15.225,54
49	25/05/2021	15.225,54
50	25/06/2021	15.225,54
51	25/07/2021	15.225,54
52	25/08/2021	15.225,54
53	25/09/2021	15.225,54
54	25/10/2021	15.225,54
55	25/11/2021	15.225,54
56	25/12/2021	15.225,54
57	25/01/2022	15.225,54
58	25/02/2022	15.225,54
59	25/03/2022	15.225,54
60	25/04/2022	15.225,54
61	25/05/2022	15.225,54
62	25/06/2022	15.225,54
63	25/07/2022	15.225,54

Handwritten signature



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

64	25/08/2022	15.225,54
65	25/09/2022	15.225,54
66	25/10/2022	15.225,54
67	25/11/2022	15.225,54
68	25/12/2022	15.225,54
69	25/01/2023	15.225,54
70	25/02/2023	15.225,54
71	25/03/2023	15.225,54
72	25/04/2023	15.225,54

CLÁUSULA QUARTA DAS OBRIGAÇÕES

4. Constitui obrigação do MUNICÍPIO:

- 4.1. Efetuar o depósito do valor das parcelas, dentro da data de vencimento, na conta corrente específica abaixo indicada:

BANCO DO BRASIL
Agência: 5688-X
Conta Corrente: 9.911-2

4.2. Constitui obrigação do CONSÓRCIO:

4.2.1. Contabilizar os recursos repassados por meio deste termo, de acordo com as normas de direito financeiro aplicáveis às instituições públicas.

4.2.2. Acompanhar os depósitos das parcelas acordadas, dentro da data de vencimento e notificar o MUNICÍPIO quando da inadimplência.

CLÁUSULA QUINTA DA INADIMPLÊNCIA

5.1. O CONSÓRCIO deverá emitir ofício, após 5 (cinco) dias úteis de atraso, para o MUNICÍPIO pelo não pagamento de qualquer das parcelas convencionadas neste ajuste.

5.2. Constitui motivo para a rescisão deste Termo, independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial a falta de pagamento de 03 (três) parcelas vencidas nos termos acordados.

5.3. O MUNICÍPIO declara-se ciente de que a rescisão do presente acordo implicará vencimento antecipado de todas as prestações vincendas, com a imediata apuração do saldo devedor.



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

CLÁUSULA SEXTA DO FORO

6. As partes elegem o foro da sede do CONSÓRCIO para dirimir quaisquer questões resultantes da execução deste contrato.

Por estarem de acordo, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Santo André, de abril de 2017.

Pref. ORLANDO MORANDO JÚNIOR
PRESIDENTE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL GRANDE ABC

Pref. ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES

TESTEMUNHAS:

Nome: _____

RG: _____ Assinatura: _____

Nome: _____

RG: _____ Assinatura: _____



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo

A COMISSÃO
23. MAR 2017

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

.....
.....
PRESIDENTE
Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 010/2017

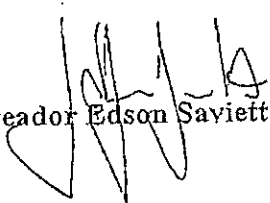
Denomina de "Nemetala Chiedde" a praça existente entre as Ruas Palmar e Colina conhecida como "Praça Sabará", no loteamento denominado Jardim Santa Cruz, no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES DECRETA:

Art.1º Denomina de "Nemetala Chiedde" a praça existente entre as Ruas Palmar e Colina conhecida como "Praça Sabará", no loteamento denominado Jardim Santa Cruz, no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala "Roberto Bottacin Moreira", 21 de Março de 2017.


Vereador Edson Savietto (Banha)



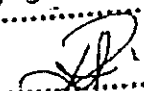
Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo

A COMISSÃO
06 ABR 2017

Justiça e Redação

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:


PRÉSIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 012/2017

Denomina "Historiador Wanderley dos Santos" a praça localizada no centro alto, conhecida como "Praça Ramos de Azevedo", entre as Ruas Gomes Leal, Voluntário Luiz Peralta, Voluntário Miguel Carminé Pitoscia, Presidente Bernardes e Silva Bueno, no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES APROVOU:

Art.1º Fica Denominada "Historiador Wanderley dos Santos" a praça localizada no centro alto, conhecida como "Praça Ramos de Azevedo", entre as Ruas Gomes Leal, Voluntário Luiz Peralta, Voluntário Miguel Carminé Pitoscia, Presidente Bernardes e Silva Bueno, no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala "Roberto Bottacin Moreira", 04 de abril de 2017.


Vereador Rogério Paulo Luiz



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo

A COMISSÃO

1.3 ABR. 2017.....

.....
PRÉSIDENTE

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N.º 013 /2017

Institui o "Dia de Preservação da Visão", no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências.


A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES APROVOU:

Art. 1º Fica instituído o "Dia de Preservação da Visão" no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, a ser comemorado anualmente no dia 10 de outubro.

Art. 2º A data comemorativa instituída por esta Lei, constará do calendário oficial de eventos do Município de Ribeirão Pires.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Roberto Bottacin Moreira", 12 de abril de 2017.


Vereador Rubens Fernandes Silva



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo

A COMISSÃO
13 ABR 2017


PRESIDENTE

Justiça e Redação

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

PROJETO DE LEI Nº 14 / 2017

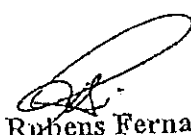
Denomina de "Dr. João Batista Rocha" a Rua Cidade de Santos, localizada no bairro Centro, no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES DECRETA:

Art.1º Fica denominado "Dr. João Batista Rocha" a Rua Cidade de Santos, localizada no bairro Centro, no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada disposições em contrário.

Sala "Roberto Bottacin Moreira", 10 de Abril de 2017.


Vereador Rubens Fernandes da Silva



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 012, DE 02 DE MAIO DE 2017

Institui no Município de Ribeirão Pires a Política Municipal Antipichação, e dá outras providências.

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Ribeirão Pires a Política Municipal Antipichação, cujo objetivo declinado por esta Lei é conter a poluição visual provocada pela pichação.

Parágrafo único - Para fins de aplicação desta lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio danificar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou bens tombados e elementos do mobiliário urbano.

Art. 2º A Política Municipal Antipichação terá como diretrizes:

- I - a preservação estética e valorização ambiental urbana, proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico.
- II - recuperar e promover a qualidade visual do ambiente urbano no Município por meio do combate à pichação;
- III - conscientizar os cidadãos dos malefícios que a prática da pichação traz à coletividade.

Art. 3º A Política Municipal Antipichação, sob a coordenação da Secretaria de Meio Ambiente, promoverá, entre outras, as seguintes ações:

- I - promoção de campanhas culturais e educativas;
- II - intensificação da fiscalização do cumprimento desta Lei Municipal;
- III - desenvolvimento de estratégias de combate à pichação.

Parágrafo único - As campanhas culturais e educativas a que se refere o inciso I do caput deste artigo se destinarão a:

- I - promover conscientização quanto aos prejuízos relacionados à pichação;
- II - promover, junto a empresas e população, a divulgação desta lei;
- III - estimular e divulgar as boas iniciativas relacionadas com a promoção da qualidade visual do ambiente urbano no Município;
- IV - promover práticas artísticas que, como o grafite ou a pintura mural, possam contribuir para a qualidade visual do ambiente urbano e desestimular a prática da pichação;
- V - inserir socialmente as pessoas envolvidas com pichação.

Art. 4º O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), independentemente das sanções penais.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

GABINETE DO
PREFEITO

cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º A penalidade prevista neste artigo será aplicada aos causadores do dano ou seu responsável quando o mesmo for menor de idade.

Art. 5º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar.

§ 1º O Termo de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço em outra atividade de zeladoria urbana equivalente, a critério da Prefeitura, além de aderir a Programa Educativo destinado ao infrator de forma a incentivar o desenvolvimento da prática do grafite nos termos de decreto regulamentar.

§ 2º A celebração do Termo de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

Art. 6º Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de protesto extrajudicial e cobrança judicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de reparação do bem pichado.

Art. 7º Somente será admitida a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, mediante manifestação artística, desde que com autorização da Secretaria de Meio Ambiente e a observância da estética urbana, das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais, responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico e, no caso do bem particular, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário, arrendatário, cessionário ou possuidor do bem, observado o disposto nos artigos 2º e 3º desta lei.

Art. 8º O Executivo Municipal poderá celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando ao fornecimento de mão de obra, tintas e outros materiais necessários à execução dos serviços do programa ora instituído, sem prejuízo de demandar o

autor ou autores do ato de pichação para ressarcimento dos danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

Parágrafo único - O cooperante poderá exibir placa indicativa da cooperação, com dimensão de 15 cm (quinze centímetros) de altura por 30 cm (trinta centímetros) de largura, pelo período máximo de 1 (um) mês e contendo a seguinte inscrição: "Espaço público recuperado com o apoio de: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx"



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

Art. 9º. Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador, obrigatoriamente maior de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - Sempre que solicitados pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

Art. 10. Constituem infrações administrativas punidas com multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao estabelecimento comercial:

- I - comercializar o produto a menor de 18 (dezoito) anos;
- II - não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador;
- III - não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, números de Cédula de Identidade e de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) marca e cor da tinta adquirida.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sujeitará o estabelecimento à suspensão parcial ou total das atividades nos termos da legislação vigente.

Art. 11 Os valores das multas serão atualizados monetariamente anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município.

Art. 12 Esta Lei será regulamentada a prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 4241 de 11 de maio de 199 e as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 02 de maio de 2017 - 303º Ano da Fundação e 63º da Instalação do Município.


ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA

Prefeito

Processo Administrativo nº 1236/2017 – PMRP.
Publicado no Órgão da Imprensa Oficial.



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

PROJETO DE LEI Nº 008, DE 09 DE MARÇO DE 2017

Altera e acresce dispositivos na Lei nº 4.217, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o "Estatuto dos Funcionários Públicos e do Magistério do Município de Ribeirão Pires", e dá outras providências.

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Altera e acresce dispositivos na Lei nº 4.217, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o "Estatuto dos Funcionários Públicos e do Magistério do Município de Ribeirão Pires", passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30-C.

§1º As contratações de pessoal no caso do inciso IV do artigo 30-B, serão feitas conforme disposto no artigo 221 desta Lei.

§2º Não poderão ser contratados funcionários temporários que tenham sido apenados em Processo Administrativo Disciplinar pelo período de 5 (cinco) anos, contados da publicação da pena.” (NR)

“Art. 30-H. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta seção serão apuradas mediante procedimento simplificado, que deverá ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos, onde serão assegurados ao contratado o contraditório e a ampla defesa, cabendo ao superior hierárquico proferir a decisão, que deverá ser referendada pelo Secretário da pasta.

§1º O prazo descrito no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias caso haja complexidade e necessidade comprovados.

§2º Serão admitidas para a parte averiguada no máximo 3 (três) testemunhas.

§3º Em caso de término do contrato o PAD será conduzido normalmente independentemente do funcionário temporário encontrar-se vinculado à Administração.

§4º Na hipótese de ocorrência do disposto no §3º deste artigo, caso o PAD resulte em pena de demissão em data anterior ao término do contrato, o valor recebido entre a efetiva demissão e a data prevista para o término do contrato deverá ser devolvido aos cofres públicos.” (NR)



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 09 de março de 2017 - 303º Ano da Fundação e 63º da Instalação do Município.


ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA
Prefeito

Processo Administrativo nº 7210/2009 – PMRP.
Publicado no Órgão da Imprensa Oficial.



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo

A COMISSÃO

.....04/MAI/2017.....

.....
PRESIDENTE

Justiça e Redação

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 009 2017

Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES, APROVOU:

Art. 1º Todos os setores da Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires deverão ser cientificados e instruídos a respeito da obrigatoriedade de observar as normas de caráter nacional introduzidas pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que tem por objetivo garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 2º As informações a serem fornecidas pela Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires deverão ser franqueadas ao público mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei Federal nº 12.527/11.

Parágrafo único. O acesso à informação será assegurado, também, mediante a realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou outras formas de divulgação.

Art. 3º O acesso à informação de que trata essa Resolução não se aplica às hipóteses previstas na legislação como sigilo fiscal, bancário, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

Art. 4º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio da internet e na Secretaria da Câmara conforme modelos dos anexos I e II.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação poderão ser recebidos por qualquer meio legítimo, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 5º.